



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033228-72.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante DOUGLAS BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1033228-72.2024.8.26.0562

Origem: **Foro de Santos/11ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Daniel Ribeiro de Paula

Recorrente: **Douglas Batista da Silva Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bmg S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01596

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Cartão de crédito consignado (RMC). Descontos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

I. Pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado. Demandante que busca o cancelamento do cartão e, sendo deferido o pedido, pretende amortização da dívida e restituição de saldo credor. Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado. Artigos 5º, inc. VI, 10, §§1º e 2º, 15, §4º, incisos I e II, e 35, inc. III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, vigente na data da celebração do contrato (27/07/2023). **Pedido que pode ser feito extrajudicialmente, sem necessidade de intervenção judicial. Ausência de comprovação de prévio pedido administrativo, ou de eventual recusa ou demora de atendimento em tempo razoável. Falta de interesse processual.** Precedentes desta C. Câmara.

II. Inocorrência de litigância de má-fé por parte do autor. Sem prova inequívoca do dolo, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363).

Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 218/225, integrada pela r. decisão de fls. 264/265, que, nos autos da ação de obrigação de fazer

Apelação Cível nº 1033228-72.2024.8.26.0562 (MTAAS)

Voto nº 01596

Página: 2/8

proposta por **Douglas Batista da Silva** contra **Banco BMG S. A.**, se apresenta nesses termos:

“(…) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo a ação, por consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sucumbente, o vencido arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC. Em caso de ser o vencido beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º)” (fl. 225).

“(…) Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração para SANAR AS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES apontadas, e, em consequência, REVOGO EXPRESSAMENTE a liminar anteriormente concedida às fls. 73, cessando, a partir da presente data, os seus efeitos. INTEGRO a fundamentação da decisão para ANALISAR e VALORAR a PROVA DOCUMENTAL (VÍDEO) colacionada aos autos, reafirmando, contudo, que tal prova não é suficiente para configurar a litigância de má-fé do Autor no ajuizamento da demanda, considerando os demais elementos probatórios e o contexto fático-jurídico dos autos” (fl. 265).

Embargos de declaração opostos às fls. 261/263, acolhidos em parte às fls. 264/265.

Insurge-se o autor, argumentando (fls. 245/256), em síntese, que tem direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, ainda que inadimplente, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, requerendo, na esteira, a reversão do julgamento e a condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita ao autor (fl. 73).

Contrarrazões às fls. 271/279, onde pleiteada a condenação do autor à pena por litigância de má-fé, em razão da tentativa de induzir a erro o Juízo a
Apelação Cível nº 1033228-72.2024.8.26.0562 (MTAAS)

quo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso *não* deve ser conhecido.

Busca o autor o cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, e, caso deferido, requer a amortização do quanto fora descontado mensalmente, com compensação do valor devido com o montante retido a título de cartão de crédito e, em caso de existência de saldo credor, seja ele restituído.

O réu, em defesa (fls. 146/175), assevera a regularidade da contratação e que o autor detinha conhecimento do ajuste, recebeu o depósito de valores e utilizou o cartão de crédito, rechaçando o pleito inaugural.

Pois bem.

Pelo que deflui dos autos, o contrato objeto da lide foi celebrado em 27/07/2023 (fls. 177/187).

Aplica-se, portanto, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, a qual prevê, em seu art. 10:

"Art. 10. A instituição consignatária acordante deverá disponibilizar ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato a planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, bem como o boleto para pagamento, dados para débito em conta ou transferência bancária, em até 5 (cinco) dias úteis, independente da modalidade de crédito pactuada.

§ 1º Quando não houver saldo devedor, a instituição consignatária acordante deverá enviar o comando de exclusão da RMC/RCC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação de cancelamento do cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

Apelação Cível nº 1033228-72.2024.8.26.0562 (MTAAS)

§ 2º A instituição consignatária acordante:

I - após confirmação da liquidação, terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para envio à Dataprev da informação de exclusão da operação do crédito consignado liquidado antecipadamente; e

II - é integralmente responsável pela devolução ao beneficiário de eventual valor descontado no benefício após a liquidação antecipada do contrato, utilizando-se dos dados bancários e meios de contato fornecidos pelo interessado."

Já o art. 35, inc. III, proíbe o Banco de "deixar de ofertar os meios disponíveis para quitação antecipada do contrato na forma e no prazo indicados no art. 10".

O recorrente, portanto, pode requerer o cancelamento do cartão, sem necessidade de intervenção judicial.

No caso, todavia, a parte sequer comprovou o prévio pedido administrativo, ou eventual recusa ou demora de atendimento em tempo razoável.

Como se vê, é viável o cancelamento do cartão, devendo instituição, se o autor de fato optar pelo cancelamento, fornecer, em cinco dias, a planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além de indicar a forma de pagamento e o boleto para pagamento, dados para débito em conta ou transferência bancária.

Caso o interessado não efetue o pagamento integral e imediato, é possível, conforme o art. 15, § 4º, incisos I e II, a liquidação dos saques e compras por meio de parcelas mensais fixas, limitadas a 84 prestações, conforme traz o art. 5º, inciso VI, permitindo-se, no caso das compras, a utilização do crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente:

"Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:

[...]

§ 4º No cartão consignado de benefício, a liquidação do saldo da fatura: I

Apelação Cível nº 1033228-72.2024.8.26.0562 (MTAAS)

- dos saques, será em parcelas mensais de mesmo valor, limitado ao número de prestações, conforme previsto no inciso VI do art. 5º, e no momento da contratação, obrigatoriamente, seja dada plena ciência dos prazos, taxas de juros e valores, sendo vedado o crédito rotativo; e

II - das compras, quando não realizada integralmente no vencimento da fatura, somente pode ser objeto de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente, após será em parcelas mensais de mesmo valor, limitado ao número de prestações, conforme previsto no inciso VI do art. 5º."

"Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

[...]

VI - não exceda 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;"

Nesse contexto, e tendo em mente que o juiz, ao verificar ausência de interesse processual, pode conhecer de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, § 3º, CPC), deve ser julgado extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, diante da falta de interesse processual da parte autora.

Esta Colenda Câmara vem decidindo:

“Direito do Consumidor e Direito Civil. Ação Declaratória. Reserva de margem consignável (RMC). Danos morais. Recurso não provido, na parte conhecida. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença de improcedência em ação declaratória referente à contratação de cartão de crédito consignado. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em verificar se houve falha na prestação de informações no momento da contratação do cartão de crédito com RMC e se há fundamento para a restituição dos valores descontados, bem como indenização por danos morais. III. Razões de decidir 3. Inocorrência de cerceamento de defesa. O Juiz de Direito é o destinatário das provas e o julgamento antecipado é possível, se entender pela existência de elementos suficientes para formar o convencimento. Matéria de direito. 4. Os documentos juntados demonstram que a autora possuía conhecimento sobre o produto contratado, tratando-se de empréstimo com reserva de cartão de crédito consignável (RMC), o que afasta o alegado vício de consentimento. Negócio jurídico válido na modalidade contratada. Art. 104 do Código Civil. 5. **Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa**

Apelação Cível nº 1033228-72.2024.8.26.0562 (MTAAS)

INSS/PRES nº 28/2008. Pedido que pode ser feito extrajudicialmente. Ausência de prévio pedido administrativo com a consequente recusa da instituição financeira. Falta de interesse processual da autora. extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Recurso não conhecido. 6. Presunção de disponibilização de crédito em favor do autor, revelando-se regular a continuidade do pagamento do débito, não havendo que se falar em desconto indevido a ponto de ensejar a restituição de saldo credor, o que deve ser afastado. 5. Inexistência de danos morais indenizáveis. Ausente prejuízo de ordem psíquica ou material. 6. Fixação de honorários recursais. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido, na parte conhecida. Tese de julgamento: "Elementos probatórios indicam ciência e validação dos termos contratuais pela contratante. O cancelamento de cartão de crédito consignado pode ser realizado diretamente pelo interessado, sem intervenção judicial, sem que isso enseje restituição de valores já quitados, descabida a indenização por danos morais". Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 104; INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP” (Apelação Cível **1041296-31.2023.8.26.0114**; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025; g. n.).

“PRELIMINARES - Falta de fundamentação a acarretar nulidade do julgado - Não ocorrência ante a completude e adequação da decisão - Inépcia recursal - Inocorrência - Recurso do autor que impugnou os fundamentos da decisão recorrida, apresentando seus requisitos de admissibilidade (art. 1.010, II e III, do CPC) - Preliminares rejeitadas. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autor sustentou que, pretendendo contratar apenas empréstimo consignado, teve disponibilizado cartão de crédito consignado, com o valor mínimo da fatura descontada em seu benefício previdenciário - Pactuação que se deu de forma livre - Ausência de quaisquer indícios a indicar a existência de vício social ou de consentimento e de prova de desequilíbrio na relação contratual em proveito da instituição financeira demandada (art. 373, I, do CPC) - Dinheiro disponibilizado ao requerente, o que o obriga a arcar com os débitos decorrentes dessa transação comercial - **Falta de interesse processual quanto ao cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado longo, caracterizada pela ausência de demonstração do respectivo requerimento na esfera administrativa, com indicação da forma de quitação de**

eventual saldo devedor (REsp 1.349.453-MS e Enunciado 11 da CGJ/EPM) - Litigância de má-fé não caracterizada. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Documentação juntada aos autos que demonstra insuficiência de recurso do autor - Recurso parcialmente provido a fim de conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto às custas de preparo do apelo, com majoração dos honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC)” (**Apelação Cível 1000834-84.2024.8.26.0344; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025; g. n.).**

Destarte, de rigor o não conhecimento do presente recurso, restando prejudicado o pedido de condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Por fim, não se justifica o acolhimento do pedido efetuado nas contrarrazões de imposição de sanção por litigância de má-fé ao autor. Como se sabe, sem a prova inequívoca do dolo, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363).

Ante o exposto, por meu voto, *de ofício, julgo extinto* o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e, por consequência, *não conheço* do presente recurso.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil¹).

Carlos Ortiz Gomes
Relator

¹ **CPC, 98, § 3º.** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.